



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 31/2016

Cria o cargo de Profissional de Comunicação, amplia o número de vagas de Biólogo no quadro de provimento efetivo – PCCS- Geral e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 31/2016 solicita autorização para criar o cargo de Profissional de Comunicação, na Simbologia G5, podendo ter habilitação em Jornalismo, Relações Públicas ou Comunicação Social, trazendo a descrição das atribuições do cargo em seu Art. 3º.

Amplia o número de vagas do cargo de Biólogo de 01 para 03.

Propõe a redução de três vagas do cargo de Economista, de 05 para 02.

Reduz de 06 para 05 vagas o cargo de Contador.

Extingue os cargos de Relações Públicas e de Jornalista.

Tendo em vista os diversos questionamentos que a proposta tem originado nesta Casa Legislativa e os documentos trazidos a esta Procuradoria e índice de despesas com pessoal (Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2016), passamos a emitir novo parecer com a inclusão das informações apresentadas:

PROJ. 247 / 2016

Data: 17/05/2016 16:33:44

Assinatura: PATRICIA DE MELLO FONTOURA DELMEIR



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

O Poder Legislativo possui, entre suas atribuições, a responsabilidade de fiscalizar os atos do Poder Executivo, entre eles as despesas realizadas, onde se enquadram as despesas com folha de pessoal.

Sendo emitido Alerta pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as despesas de pessoal, cabe ao Poder Executivo tomar medidas para retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 59. E, cabe ao Poder Legislativo, a fiscalização dessas medidas.

Caso o índice de despesas com pessoal seja extrapolado, ficará vedada a criação de cargo, emprego ou função.

Importante salientar que constitui crime, o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, no caso: 05 de julho de 2016.

Dispõe o parágrafo único do art. 21 da lei Complementar nº. 101 de 2000:

“Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União: “nos derradeiros cento e oitenta dias do mandato, 5 de julho a 31 de dezembro, os Chefes de Poder não podem determinar atos que aumentem a despesa laboral, a que alcança salários, aposentadorias, pensões, obrigações patronais, horas extras e indenizações trabalhistas. A infração a tal norma



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

põe o ordenador à mercê da pena indicada no art. 359-G do Código Penal: reclusão de 1 a 4 anos, sem embargo de o Tribunal de Contas negar registro a eventual admissão de pessoal, por nula de pleno direito. Há hoje pacífico entendimento no sentido de que se o comando administrativo for editado antes dos tais cento e oitenta dias, a respectiva despesa, mesmo feita em período de vedação, não está a contrariar a norma fiscal.” (extraído do texto: Fim de Mandato – As despesas proibidas, de Flavio. C de Toledo Junior – Doutrina, Revista TCU, 501).

Dessa forma, para que se possa sair do impasse apresentado, sugerimos que esta Casa solicite ao Poder Executivo as informações relativas às medidas que vêm sendo tomadas para retorno do índice de despesa com pessoal ao limite legal, bem como impacto orçamentário-financeiro que o aumento das duas vagas acarretará. Salientamos que, quando as vagas a serem criadas forem preenchidas, haverá aumento na despesa com a folha de pessoal, pelo fato de os cargos a serem extintos encontrarem-se vagos, ou seja, sem geração de despesa.

Outra informação que sugerimos ser solicitada, é o fato de encontrar-se nesta Casa o Projeto de Lei nº. 146/2015, que trata do Instituto de Saneamento Ambiental de Castro, e que objetiva a criação de mais cargos, acarretando aumento nas despesas com a folha de pessoal. E, ainda, se os servidores ocupantes do cargo de Biólogo estão entre os que serão requisitados pelo referido Instituto, como dispõe o artigo 12 do Projeto de Lei nº. 146/2015.

É o parecer.

Castro, 17 de maio de 2016.


Patrícia M. Fontoura Selmer

OAB/PR 26.548